DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6342/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16877/2012
PROTOCOLO	: 1252177
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – MS
JURISDICIONADA	: DINALVA MOURÃO
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 211/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 055/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E CAMINHÕES
CONTRATADA	: FELIPE AUTO PEÇAS LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.019,17
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E CAMINHÕES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 211/2011** - (fls. 6-10) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de peças de reposição, a serem adquiridas de forma parcelada, para os veículos automotores, ônibus, máquinas e caminhões, pertencentes à frota de veículos desta Prefeitura Municipal de Coxim, com o valor de R$ 61.019,17 (sessenta e um mil dezenove reais e dezessete centavos).

A Decisão Singular - DSG-G-ICN-5420/2012 proferida nos autos do Processo TC-17556/2012 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 055/2011, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, o Acórdão – AC02-G.ICN-1320/2015 (fls. 084-085) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 211/2011, bem como julgou regular e legal com ressalva a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 211/2011.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 10878/2017* - (fls. 383-386).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-7920/2017* - (fls. 389-390) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira, pela *recomendação* e *aplicação de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

Os atos de gestão praticados no âmbito das primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme a Decisão Singular - DSG-G-ICN-5420/2012 proferida nos autos do Processo TC- 17556/2012 e o Acórdão – AC02-G.ICN-1320/2015 (fls. 084-085).

Como objeto o *Contrato Administrativo nº 211/2011* - (fls. 6-11) visa ao fornecimento de peças de reposição, a serem adquiridas de forma parcelada, para os veículos automotores, ônibus, máquinas e caminhões, pertencentes à frota de veículos desta Prefeitura Municipal de Coxim, com o valor de R$ 61.019,17 (sessenta e um mil dezenove reais e dezessete centavos).

No que tange aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 61.019,17
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 465,00
Valor Final Contratado	R$ 60.554,17
Valor Empenhado	R$ 60.554,17
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 60.554,17
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 60.554,17

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 386), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 211/2011 celebrado entre o Município de Coxim (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a empresa Felipe Auto Peças Ltda - Epp (CNPJ nº 26.409.557/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 389-390), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 383/386 peça 59), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA DA Prestação de Contas da Execução Financeira do contrato n° 211/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Quanto a intempestividade na remessa de documentos, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;*
>
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim-MS, portadora do CPF n° 199.928.151/91, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;*
>
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao

processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 211/2011** celebrado entre o **Município de Coxim/MS**, CNPJ/MF n.º 03.510.211/0001-62, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF n.º 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Felipe Auto Peças Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 26.409.557/0001-74, representada pelo Senhor Sérgio Luiz da Silva Felipe, CPF/MF nº 338.887.361-53, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF n.º 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator